



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016733 - PE (2025/0245028-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BRUNO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO LIMA DE SOUZA - PE052667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. *MODUS OPERANDI*. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016733 - PE (2025/0245028-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BRUNO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO LIMA DE SOUZA - PE052667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. *MODUS OPERANDI*. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de A L DA S, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que deu parcial provimento à Apelação n. 0012319-78.2023.8.17.2480 (fls. 37/92).

Consta dos autos que o paciente foi preso e condenado pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e coação no curso do processo, às penas de 83 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais pagamento de 14 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 97/133).

Interposto recurso de apelação pela defesa, foi parcialmente provido para redimensionar a pena privativa de liberdade para 67 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, *tendo em vista que a circunstância judicial do comportamento da vítima foi considerada como neutra* (fl. 91), mantido os demais termos da sentença.

No presente *writ*, sustenta-se a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, diante da fragilidade do conjunto probatório. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, sobretudo por ser idoso (68 anos) e portador de doenças crônicas.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar ou por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

A liminar foi indeferida (fls. 25/26).

As informações foram prestadas (fls. 32/93 e 96/134).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 142/143).

Este processo foi distribuído por prevenção do RHC n. 188.497/PE.

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.

Por outro lado, quanto ao pleito de prisão domiciliar, observo que o acórdão impugnado não se manifestou a respeito. Assim, a análise da alegação importaria indevida supressão de instância, de modo que o *mandamus* não pode ser conhecido quanto ao ponto.

Quanto aos motivos da custódia, vejamos, no ponto, o que disse o Magistrado ao manter a prisão preventiva do paciente na sentença condenatória (fl. 130 – grifo nosso):

[...]

Tendo o réu permanecido segregado durante toda a instrução criminal, persistindo os pressupostos (*fumus commissi delicti*) e fundamentos (*periculum in libertatis*) que autorizaram a manutenção de sua custódia antecipada, principalmente a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, há motivos para a continuidade da prisão cautelar.

[...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, convalidou a segregação cautelar, entendendo-a corretamente motivada, sob os seguintes fundamentos (fl. 86 – grifo nosso):

[...]

No caso em exame, não restou comprovado que o apelante esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal. **Vale destacar que a manutenção da prisão do réu determinada na sentença condenatória está adequadamente fundamentada, em observância ao disposto no Art. 93, IX, da Constituição Federal.**

[...]

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras inalteradas – analisadas aqui no RHC n. 188.497 /PE, em 15/12/2023 –, com destaque, principalmente, ao fato de o paciente ter permanecido preso durante a instrução processual, a justificar a necessidade de manutenção da medida extrema.

A custódia está corretamente motivada, pois a *jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu representa risco à ordem pública* (HC n. 850.429/MA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Vale ressaltar, por oportuno, que há diversos julgados neste Tribunal dispondo que *a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal* (HC n. 558.882/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/6/2020).

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 142/143).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0245028-5

HC 1.016.733 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00020193820258179480 00123197820238172480 123197820238172480 20193820258179480

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO LIMA DE SOUZA - PE052667

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025